



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 185/2025 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento.

PARECER JURÍDICO

1- Relatório.

Trata-se de solicitação emanada do Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal acerca de processo encaminhado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, solicitando desta Procuradoria manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal em epígrafe.

2- Do projeto de lei objeto de estudo.

A abertura de um crédito adicional especial é um ato formal que permite ao Poder Executivo utilizar recursos para despesas novas não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

O processo começa com um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, que precisa ser aprovado pelo Poder Legislativo para que a abertura do crédito seja autorizada. Posteriormente, a abertura é formalizada por um Decreto do Executivo.

A lei pretendida pelo Prefeito Municipal está de acordo com a Constituição da República e com a Carta Magna bandeirante. Pode se concluir com tal assertiva, pois a lei proposta apresenta compatibilidade material com as Constituições, tanto no aspecto da iniciativa para o projeto de lei quanto no mérito da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

A proposta legislativa cuida de matéria que deve ser exclusivamente disciplinada por meio de projetos de lei que tenham a iniciativa do alcaide, conforme determina a Constituição Federal (artigos 84, XXIII, e 165, III), com suas disposições copiadas pela Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a abertura no Orçamento corrente, no quadro de detalhamento de despesa, de Crédito Adicional Especial (artigo 1º), bem como, especifica a origem de tais recursos com o superávit referente ao saldo residual de contas bancárias (§ 1º).

Nesse sentido, ocorre a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei.

Reconhecida a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, há também a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo. Mesmo admitindo-se que trata a presente propositura de projeto de lei de efeitos concretos, baldia da abstração e da generalidade que caracterizam as leis de um modo geral.

Isso é o que se pode deduzir a partir da opinião da doutrina mais qualificada nessa matéria, disposta pelo constituinte no inciso V, do art. 167, da CF/88:

“São dois tipos de créditos adicionais, como visto acima. Suplementares são os que se destinam a reforçar dotação orçamentária que se tornara insuficiente durante a execução do orçamento, e, especiais são os que se destinam a atender despesas para as quais não fora prevista dotação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

específica na lei orçamentária. Todos os créditos adicionais são abertos por Decreto do Poder Executivo, mas a abertura dos suplementares e especiais depende de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, que são os chamados recursos disponíveis (superávit financeiro, excesso de arrecadação, resultante de anulação de dotações, produtos de operação de crédito autorizada, etc.). Observe-se que a abertura desses créditos é vedada sem a autorização legislativa, Os créditos especiais só podem ser autorizados por lei especialmente destinada a isso. Os créditos suplementares costumam ser autorizados já, até uma certa percentagem, pela lei orçamentária anual. Esgotada essa percentagem no curso da execução orçamentária, novos créditos suplementares dependem de lei especial para cada um".¹

Em sua substância, no entendimento dessa Procuradoria, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, razão pela qual não existe no interior de nossa ordem jurídico-constitucional nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação.

3- Conclusão

Ante todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei estudado.

Procuradoria, 02 de dezembro de 2025.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo

¹ SILVA, José Afonso. Comentário Contextuai à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 711-712.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X74WVFX2B6B3WGST> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X74W-VFX2-B6B3-WGST

